



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026 (Do Sr. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Inclusão Esportiva em Comunidades Rurais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Inclusão Esportiva em Comunidades Rurais, com a finalidade de promover o acesso ao esporte, ao lazer, à convivência comunitária e ao desenvolvimento social de crianças, adolescentes, jovens e famílias residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais e localidades de difícil acesso.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Inclusão Esportiva em Comunidades Rurais:

- I – ampliar o acesso à prática esportiva em áreas rurais e comunidades afastadas dos centros urbanos;
- II – reduzir desigualdades regionais no acesso ao esporte e ao lazer;
- III – incentivar a permanência escolar e a inclusão social por meio do esporte;
- IV – promover saúde física, mental e convivência comunitária;
- V – estimular o desenvolvimento de talentos esportivos em regiões rurais;
- VI – fortalecer a cidadania, a disciplina, a integração social e a prevenção da violência;





## Câmara dos Deputados

VII – garantir acesso ao esporte para comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, assentamentos rurais e povos tradicionais.

Art. 3º A Política Nacional de Inclusão Esportiva em Comunidades Rurais poderá compreender:

I – implantação, revitalização e adaptação de espaços esportivos comunitários;

II – apoio técnico e financeiro a projetos esportivos sociais rurais;

III – distribuição de materiais esportivos;

IV – promoção de competições, festivais e atividades esportivas comunitárias;

V – incentivo ao esporte escolar rural;

VI – capacitação de educadores físicos, monitores e lideranças comunitárias;

VII – implementação de programas esportivos itinerantes em regiões de difícil acesso;

VIII – ações de inclusão esportiva para pessoas com deficiência;

IX – incentivo à participação feminina nas atividades esportivas rurais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

I – municípios com baixos índices de desenvolvimento humano;

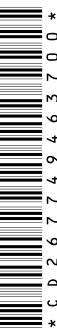
II – comunidades em situação de vulnerabilidade social;

III – localidades sem acesso regular a equipamentos esportivos públicos;

IV – escolas rurais públicas;

V – comunidades tradicionais e povos originários.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:





## Câmara dos Deputados

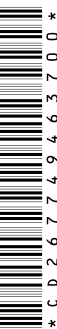
- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – escolas públicas e instituições de ensino;
- III – universidades;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – associações esportivas;
- VI – entidades comunitárias;
- VII – cooperativas e organizações rurais.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – esporte;
- II – educação;
- III – saúde;
- IV – assistência social;
- V – cultura;
- VI – juventude;
- VII – desenvolvimento regional.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da redução das desigualdades regionais e sociais;
- III – da inclusão social;
- IV – da proteção integral da criança e do adolescente;
- V – da valorização da vida comunitária;
- VI – da democratização do acesso ao esporte.





# Câmara dos Deputados

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Inclusão Esportiva em Comunidades Rurais, com o objetivo de ampliar o acesso ao esporte, ao lazer e à convivência comunitária em regiões historicamente marcadas pela escassez de investimentos públicos e pela desigualdade social.

No Brasil, milhões de crianças, adolescentes e jovens residentes em áreas rurais enfrentam diariamente a falta de equipamentos esportivos, de projetos sociais e de oportunidades de desenvolvimento humano por meio do esporte.

Em diversos municípios do Maranhão e de outras regiões do Norte e Nordeste, comunidades inteiras dispõem apenas de campos improvisados e estruturas precárias — quando não sofrem com a total ausência de espaços adequados para o lazer.

Essa disparidade territorial revela uma profunda exclusão social que atinge, sobretudo, jovens de comunidades rurais, assentamentos, povos tradicionais, quilombolas e indígenas afastados dos grandes centros urbanos.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 25,5 milhões de brasileiros vivem no meio rural<sup>1</sup>. Nesses locais, a carência de infraestrutura pública de esporte impacta diretamente o desenvolvimento social da juventude.

É amplamente demonstrado por estudos nacionais que a prática esportiva está associada à melhoria da saúde física e mental, à redução da evasão escolar, ao fortalecimento dos vínculos sociais e à prevenção da violência e da vulnerabilidade juvenil.

<sup>1</sup> G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/11/14/censo-brasil-perdeu-4-milhoes-de-pessoas-na-zona-rural-e-ganhou-16-milhoes-nas-areas-urbanas-em-12-anos.ghtml> Acessado em 27/05/2026





## Câmara dos Deputados

Inclusive, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a atividade física regular na infância e na adolescência como instrumento essencial de promoção da saúde. Apesar disso, expressiva parcela da juventude do campo permanece à margem dessas atividades estruturadas.

Do ponto de vista legal, o ordenamento jurídico pátrio ampara esta iniciativa. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão.

Ademais, este projeto dialoga diretamente com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que reconhece a prática esportiva como direito social e vetor de desenvolvimento humano e cidadania.

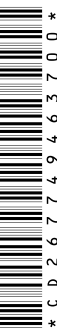
O esporte transforma trajetórias. No interior profundo, o campo de futebol ou a quadra da escola representam muito mais do que lazer: são sinônimos de pertencimento, esperança, disciplina e oportunidade.

Investir no esporte rural é, fundamentalmente, investir em saúde, educação e segurança social. Por outro lado, a ausência do Estado nesses territórios aprofunda desigualdades históricas e limita o potencial de milhares de jovens que, embora talentosos, não encontram a estrutura mínima para evoluir.

No Maranhão, estado marcado pela força de sua população rural e tradicional, democratizar o acesso ao esporte significa valorizar as culturas locais e construir caminhos reais de inclusão. Esta medida busca garantir que as crianças e jovens do campo também possam sonhar, competir e se desenvolver com dignidade.

Trata-se, portanto, de matéria de elevado interesse público e social, plenamente alinhada aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da erradicação das desigualdades.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.





# Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026

**Dep. RIBEIRO NETO**  
**Solidariedade/MA**

Apresentação: 29/05/2026 16:35:48.417 - Mesa

**PL n.2736/2026**



\* C D 2 6 7 7 4 9 4 6 3 7 0 0 \*